

PROCESSO N.º : 2019007177
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Encaminha nota técnica conclusiva n. 42/2019, referente a prestação de contas anual, exercício de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de prestação de contas anual referente à execução do Contrato de Gestão de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER – no exercício de 2016, encaminhando a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

O Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo é uma unidade de assistência à saúde de alta complexidade, especializada em recuperação e reabilitação física (art. 1º, I, Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013).

A terceirização da gestão foi realizada pelo Contrato de Gestão n. 123/2011, celebrado entre o Estado de Goiás e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR -, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social (Decretos n. 5.591, de 10 de maio de 2002, e n. 8.501, de 11 de dezembro de 2015), inscrita no CNPJ sob o n. 05.029.600/0001-4.

Nos termos do §1º do art. 10 da lei n.15.503, de 2005, "o parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público supervisora signatária do ajuste [...] prestação de contas correspondente ao exercício".

Uma vez prestadas as contas ao órgão supervisor, o concedente, após analisá-las remeterá os autos ao órgão de controle interno, nos termos do § 1º do art. 76 da Lei n, 17.928, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 76. O concedente terá prazo de 90 (noventa) dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade competente.

§ 1º Após a análise da prestação de contas parcial ou final, o concedente deverá encaminhar ao conveniente manifestação formal sobre sua aprovação e remeter os autos ao órgão de controle interno para seu registro, quanto à aplicação de recursos transferidos voluntariamente pela administração estadual.

As prestações de contas das organizações sociais, no âmbito do órgão de controle interno, a saber: a Controladoria Geral do Estado – CGE -, obedecerão ao que dispõe a Instrução Normativa n. 34, de 9 de maio de 2016.

Ademais, as prestações de contas devem seguir o que determina a Resolução Normativa n. 7, de 2011, do Tribunal de Contas do Estado – TCE -, que, embora atualmente revogada, ainda, regula a prestação de contas de organizações sociais até 1º de janeiro de 2018, data de entrada em vigor da Resolução Normativa n. 13, de 2017, também do TCE.

Diante disso, no presente caso, a CGE emitiu a Nota Técnica Conclusiva n. 42/2019, que trata da fiscalização da prestação de contas anual da AGIR referente à gestão do CRER durante o exercício de 2016 (fls. 1.873/1.925).

Após análise dos itens exigidos pelos arts. 20 e 21 da Resolução Normativa do TCE n. 7, de 2011, e do art. 4º da Instrução Normativa da CGE n. 34, de 2016, a CGE apontou achados não solucionados (fl.1921). Ao final, CGE apresentou recomendações (fls. 1.922/1.923), dentre as quais destacamos:

- solicitar que a Organização Social AGIR altere o Estatuto Social, em especial os incisos IV e XVI do art. 29, compatibilizando-o com a Lei 15.503/2005;
- recomendar para a Organização Social AGIR o cumprimento do item 3.1.28 do Contrato de Gestão 123/2011- SES;
- adoção de boas práticas, no sentido de aperfeiçoar o controle e fiscalização dos recursos financeiros diariamente no sistema D+1;

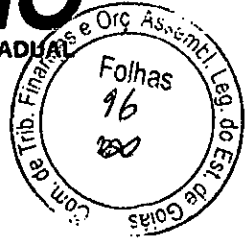
- que a Organização Social AGIR melhore seus controles em relação à gestão dos contratos, para evitar que os mesmos sejam aditivados estando fora do prazo de vigência;
- solicitar que a Organização Social AGIR melhore seus controles no recebimento de documentos fiscais e na conferência dos mesmos e que oriente seus fornecedores do correto preenchimento da nota fiscal para evitar os fatos ocorridos nos citados achados;
- observação, no que couber, ao Decreto n. 9.063/2017, que disciplina a realização de inventário dos bens tangíveis e intangíveis do patrimônio público e a respectiva avaliação, no âmbito da Administração direta, autárquica e dos fundos especiais do Poder Executivo, objetivando a adequação do inventário patrimonial às informações constantes nas Demonstrações Contábeis.

No mencionado ato ainda consta que a Secretaria de Estado da Saúde – SES – julgou a prestação de contas aprovadas com ressalvas (fl.1.922).

Além disso, constam nos autos o Despacho n. 311/2019-CAC (fls. 1.970/1.975) que apresenta as medidas adotadas pela SES diante das recomendações feitas pela CGE. Nota-se que esse ato foi acolhido pelo Despacho n. 827/201-SUPER (fl. 1.976).

Diante das respostas apresentadas e considerando que a prestação de contas em questão deve ser julgada pelo órgão supervisor (art. 19, parágrafo único, Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), registrada e analisada na Controladoria Geral do Estado (art. 76, § 1º, Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e Instrução Normativa n. 34, de 2016 da CGE) e, ainda, julgada pelo TCE no bojo da prestação ou tomada de contas do órgão supervisor (art. 22 da Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), **dou-me satisfeito em relação ao presente processo de fiscalização.**

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento dos presentes autos**, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de *dezembro* de 2020.


DEPUTADO PAULO TRABALHO
RELATOR